

Processo C-163/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

1 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

Data da decisão de reenvio:

21 de dezembro de 2023

Recorrente-demandante:

BX

Recorridos-demandados:

Statul Român – Ministerul Finanțelor Publice

Curtea de Apel București

Objeto do processo principal

Processo de recurso em que o recorrente-demandante impugna a decisão cível proferida pelo Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia) em 1 de julho de 2016, que julgou improcedente a ação intentada pelo demandante em matéria de responsabilidade civil extracontratual. Essa ação foi intentada na sequência da improcedência de um primeiro recurso de anulação da decisão da Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură [Agência de Pagamentos e Intervenções Agrícolas (a seguir «APIA»)] no sentido de excluir o demandante do pagamento da subvenção para alguns regimes de pagamento relativos a 2007. Os recursos extraordinários interpostos pelo demandante contra a decisão transitada em julgado de improcedência desse recurso foram julgados inadmissíveis.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Nos termos do artigo 267.º TFUE, é pedida a interpretação do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho e do artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão.

Questões prejudiciais

1. O artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento [(CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de] 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores [na versão anterior à sua revogação pelo (Regulamento (CE) n.º 73/2009)], constitui uma norma da União Europeia que confere direitos concretos aos particulares, cuja violação pode desencadear a responsabilidade do Estado devido a uma decisão de um órgão jurisdicional nacional de última instância?

2. Deve o conceito de «informações factualmente corretas» previsto no artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento [(CE) n.º 796/2004 que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003] ser interpretado no sentido que inclui tanto a declaração correta das superfícies pelo agricultor como a identificação correta da parcela utilizada e dos seus limites?

3. Nas circunstâncias do caso em apreço, a omissão de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia pelo órgão jurisdicional nacional de última instância, para efeitos da interpretação do artigo 68.º do Regulamento n.º 796/[2004], constitui uma violação manifesta e suficientemente grave para desencadear a responsabilidade do Estado pelos danos alegadamente causados pela decisão desse órgão jurisdicional?

Disposições de direito e jurisprudência da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93 (CE) n.º 1452/2001 (CE) n.º 1453/2001 (CE) n.º 1454/2001 (CE) n.º 1868/94 (CE) n.º 1251/1999 (CE) n.º 1254/1999 (CE) n.º 1673/2000 (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/200[1] – *considerando 14, 15 e 16 e artigo 20.º, n.º 1.*

Regulamento (CE) n.º 1973/2004 da Comissão, de 29 de outubro de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho relativamente aos regimes de apoio previstos nos seus títulos IV e IVA e à utilização de terras retiradas para a produção de matérias-primas – *artigo 138.º, n.º 1.*

Regulamento (CE) n.º 796/2004 da Comissão de 21 de abril de 2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo – *Considerandos 36, 37, 55 a 58 e 67, artigo 6.º e artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, segundo parágrafo.*

Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 1982, CILFIT, C-283/81, EU:C:1982:335, n.º 16; Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1991, Francovich e Bonifaci, C-6/90 e C-9/90, EU:C:1991:428, n.ºs 41 a 43; Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de março de 1996, Brasserie du pêcheur e Factortame, C-46/93 e C-48/93, EU:C:1996:79, n.º 51; Acórdão do Tribunal de Justiça de 30 de setembro de 2003, Köbler, C-224/01, EU:C:2003:513, n.º 51; Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de setembro de 2005, Intermodal Transports C-495/03, EU:C:2005:552, n.º 37; Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de julho de 2016, Tomášová, C-168/15, EU:C:2016:602, n.º 22; Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de outubro de 2018, Kantarev, C-571/16, EU:C:2018:807, n.º 95; Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de julho de 2019, Hochtief Solutions Magyarországi Fióktelepe, C-620/17, EU:C:2019:630.

Disposições de direito nacional invocadas

Código Civil [Legea nr. 287/2009 (Lei n.º 287/2009, Roménia)], em vigor desde 1 de outubro de 2011 — *artigo 1349.º, relativo à responsabilidade extracontratual, e artigo 1357.º, relativo aos requisitos geradores de responsabilidade*

Legea nr. 303/2004 (Lei n.º 303/2004, Roménia) relativa ao Estatuto dos Juízes e dos Procuradores (em vigor até 16 de dezembro de 2022) — *artigo 96.º, que regula a responsabilidade do Estado pelos danos causados por erros judiciais, e artigo 99.º bis, que define a má-fé e a culpa grave do magistrado*

Legea nr. 554/2004 (Lei n.º 554/2004, Roménia) relativa ao contencioso administrativo, na sua redação atual, posterior à data da propositura da ação de contencioso administrativo em causa — *artigo 21.º, nos termos do qual a prolação de sentenças definitivas em violação do princípio do primado do direito da União, consagrado pela Constituição romena, constitui fundamento de revisão, além dos previstos no Código de Processo Civil*

Ordonanța de urgență a Guvernului [OUG] nr. 125/2006 (Decreto-Lei n.º 125/2006, Roménia), que aprova os regimes de pagamentos diretos e pagamentos diretos nacionais complementares, concedidos para a agricultura a partir de 2007, e altera o artigo 2.º da Lei n.º 36/1991, relativa às sociedades agrícolas e outras formas de associação no âmbito agrícola (em vigor até 23 de março de 2015) — *que regula a aprovação dos regimes de pagamentos diretos e de pagamentos diretos nacionais complementares concedidos para a agricultura a partir de 2007*

Artigo 7.º, n.º 1

«Para beneficiar da concessão dos pagamentos no âmbito dos regimes de pagamento único por superfície, os requerentes devem estar inscritos no registo dos agricultores, gerido pela APIA, apresentar os pedidos dos pagamentos dentro do prazo e cumprir os seguintes requisitos gerais:

- a) utilizar um terreno agrícola com uma superfície de, pelo menos, 1 hectare, sempre que a superfície da parcela agrícola seja, pelo menos, de 0,3 hectares e, no caso das vinhas, dos pomares, do cultivo de lúpulo, do cultivo de macieiras, dos viveiros de vinhas, dos arbustos frutícolas, a superfície mínima da parcela agrícola deve ser de 0,1 hectares;
- b) declarar todas as parcelas agrícolas;
- c) fornecer, sob pena de sanção penal, dados reais, completos e plenamente válidos, no formulário do pedido de pagamento único por superfície e nos documentos anexos, incluindo a lista de superfícies;
- f) apresentar os documentos que comprovam o direito de utilização do terreno para o qual o pedido foi apresentado;
- g) fornecer todas as informações solicitadas pela APIA no prazo fixado;
- h) permitir a realização de controlos pela APIA ou por outros organismos habilitados para o efeito;
- i) assinalar os limites da parcela utilizada quando é cultivada com a mesma cultura das parcelas vizinhas;
- j) comunicar à APIA por escrito, no prazo de 10 dias, qualquer alteração dos dados declarados no pedido de pagamento ocorrida entre a data de apresentação do pedido e a data de concessão do pagamento. Essas alterações dizem respeito à superfície agrícola utilizada pela exploração, à transferência da propriedade da exploração para outro utilizador agrícola, à aprovação de uma renda agrícola vitalícia, a outras alterações das informações constantes do formulário do pedido.»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 O demandante apresentou junto da Agenția de Plăți și Intervenție pentru Agricultură – Centrul Județean Argeș (APIA da circunscrição de Argeș; a seguir «APIA Argeș») o pedido de 14 de maio de 2007 relativo aos regimes de apoio SAPS, PNCD e LFA (regime de pagamento único por superfície, pagamentos diretos nacionais complementares e zonas desfavorecidas do ponto de vista natural) para o ano de 2007, com o qual pedia um apoio para uma superfície agrícola total de 264,71 hectares.
- 2 Na sequência de um controlo administrativo efetuado pela APIA Argeș, verificou-se que outras pessoas tinham igualmente apresentado pedidos para

algumas das superfícies declaradas pelo demandante, pelo que, para esclarecer esta situação, em 20 de outubro de 2007 foi efetuado um pedido de esclarecimentos. Em 28 de novembro de 2007, o demandante, juntamente com os representantes das outras pessoas interessadas, esclareceu as questões relativas à declaração dessas superfícies, estabelecendo as superfícies utilizadas por cada um dos agricultores. Na mesma data, o demandante depositou na APIA Argeș o formulário M1.1 «Alteração da declaração de superfície», que corrigia a declaração inicial no sentido de, para um determinado bloco físico, indicar uma área de 45 hectares, em vez de 129,09 hectares, como declarado no pedido inicial.

- 3 O demandante explicou que a diferença provinha de dois erros: um erro de 52 hectares devido à identificação errada dos limites de uma montanha, uma vez que não existiam pontos de referência no mapa da APIA (nomes de vales, de rios, altitudes, etc.) e outro erro de cerca de 33 hectares resultante da diferença entre a superfície referida no contrato de arrendamento e a soma das superfícies dos dois blocos físicos que compõem a montanha em causa.
- 4 A APIA Argeș, à luz da alteração da declaração de superfície, considerou que o demandante tinha, com culpa, sobredeclarado superfícies, com uma diferença percentual de 46,56 %, motivo pelo qual proferiu a Decisão de 28 de maio de 2008, que, ao abrigo do artigo 138.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, excluiu o pedido de pagamento do demandante.
- 5 O demandante intentou uma ação contra a APIA no Tribunalul București – Secția de contencios administrativ și fiscal (Tribunal Regional de Bucareste – Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia) que deu origem ao processo n.º 44537/3/2008, em que pedia ao órgão jurisdicional que declarasse que tinha direito a receber a subvenção para o ano de 2007, que ordenasse à APIA para rever a Decisão de 28 de maio de 2008 e que determinasse o montante do pagamento que lhe era legalmente devido (28 168,82 euros) pelos 263,26 hectares de pastagens utilizados, montante atualizado à data do pagamento. O demandante apresentou um pedido cumulativo para que a APIA Argeș fosse condenada a reparar os danos materiais e morais sofridos devido ao indeferimento ilegal do pedido de concessão da subvenção para os regimes de pagamento em 2007.
- 6 O demandante pediu a anulação da decisão da APIA que o excluiu da concessão da subvenção para o ano de 2007, pelo facto de a alteração do pedido inicial de subvenção no que respeita à superfície utilizada e à conseqüente existência de uma sobredeclaração de superfície que levou à aplicação da sanção prevista no artigo 138.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1973/2004, ser exclusivamente imputável à atuação, com culpa, da demandada APIA, que, para a identificação dos blocos físicos de pastagens explorados, disponibilizou cartas topográficas erradas que não cumpriam os requisitos da legislação europeia (artigo 20.º do Regulamento n.º 1782/2003), no sentido de que não era assegurada uma precisão cartográfica suficiente.

- 7 Também foram invocadas as disposições do artigo 68.º do Regulamento n.º 796/2004, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, relativas às situações excecionais em que não se aplicam as reduções e as exclusões previstas pelo Regulamento. O demandante alegou ter apresentado informações factualmente corretas, pelo que não houve sobredeclaração da superfície, mas apenas uma identificação errada, tendo afirmado poder demonstrar a sua inocência, por qualquer meio de prova, no sentido de, a existir uma sobredeclaração, tal não se dever a culpa sua, mas a imprecisões e erros nos mapas da APIA.
- 8 Em apoio do seu pedido, o demandante pediu a produção de prova documental, de prova testemunhal e de uma perícia topográfica. O Tribunalul București – Secția de contencios administrativ și fiscal (Tribunal Regional de Bucarest – Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia), aceitou a prova documental e rejeitou a prova testemunhal e a prova pericial no domínio da topografia por não serem úteis para o processo.
- 9 Através da Decisão cível n.º 220, de 20 de janeiro de 2011, o Tribunalul București – Secția de contencios administrativ și fiscal (Tribunal Regional de Bucarest – Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia) julgou improcedente a ação do demandante, considerando, em substância, a exceção baseada no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 infundada no que respeita à inexistência de culpa quanto à sobredeclaração da superfície, uma vez que este sabia, através do contrato de arrendamento e do contrato de compra e venda que a superfície do terreno nesses títulos era de 211,06 hectares e não de 264,71 hectares, como declarou, sendo que o que releva para a apreciação da culpa do demandante no momento da apresentação do pedido é a sobredeclaração em relação à superfície que figura no título do demandante relativo ao terreno.
- 10 O demandante impugnou essa decisão, pedindo à Curtea de Apel București – Secția a VII a contencios administrativ și fiscal (Tribunal de Recurso de Bucarest, Sétima Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia) que anulasse a sentença e ordenasse a realização de novo julgamento com produção de provas concludentes, ou seja, a prova pericial topográfica e a prova testemunhal.
- 11 O demandante alegou que, no presente processo, não se trata de uma sobredeclaração, mas de uma identificação errada dos limites da montanha, circunstância que não é punível nem nos termos da legislação europeia nem da legislação nacional, sobretudo porque não é imputável ao agricultor. Afirmou igualmente que a culpa do demandante ou da APIA apenas pode ser determinada por referência aos factos concretos e que para determinar a superfície efetiva é necessário efetuar ou uma perícia topográfica ou uma inspeção no local pela APIA; ora, essa inspeção foi levada a cabo numa parte da superfície da montanha em causa sem que fosse detetada qualquer irregularidade.
- 12 O demandante alegou, por outro lado, que os limites da montanha em questão estão expressamente mencionados no seu contrato de arrendamento e que esses

limites são os mesmos que figuram no título de propriedade do proprietário a quem o demandante arrendou o terreno, em que a área indicada é de 261,76 hectares.

- 13 O demandante declarou igualmente que requereu erradamente que fosse retirada a superfície de 84,09 hectares de terras através do formulário de retirada de terras, uma vez que, na altura, não tinha conhecimento de que determinados dados tinham sido introduzidos de forma errada nos mapas da APIA. No articulado apresentado em 15 de maio de 2008 à APIA Argeș, o demandante deu a conhecer esta situação de facto, pelo que a APIA devia ter desconsiderado o formulário de retirada M.1.1, sobretudo porque o processo de pagamento iniciar-se-ia cinco dias depois e a APIA estava obrigada, com base nos seus procedimentos e na legislação europeia, a verificar as afirmações do agricultor, incluindo através de uma inspeção no local.
- 14 Perante o órgão jurisdicional de recurso [Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia), órgão jurisdicional de última instância neste processo], o demandante requereu que fosse submetido um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia para que este se pronunciasse sobre a interpretação do artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 796/2004.
- 15 Em 2 de abril de 2012, a Curtea de Apel București – Secția de contencios administrativ și fiscal (Tribunal de Recurso de Bucareste, Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia) indeferiu o pedido de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, com o fundamento de que os aspetos que o demandante pretendeu suscitar não necessitavam de uma interpretação a título prejudicial pelo Tribunal de Justiça.
- 16 Por Decisão cível n.º 1606, de 09.04.2012 (transitada em julgado) o Tribunalul București a Curtea de Apel București – Secția de contencios administrativ și fiscal (Tribunal de Recurso de Bucareste, Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia) negou provimento ao recurso do demandante.
- 17 A Curtea de Apel (Tribunal de Recurso, Roménia) considerou, em substância, que se verificavam as condições previstas no artigo 138.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1973/2004 para aplicar a sanção de não concessão de apoios ao demandante para o ano de 2007, pelo facto de o mesmo ter sobredeclarado a superfície utilizada, para a qual tinha pedido o apoio, como constatado na sequência do controlo administrativo efetuado pela demandada APIA Argeș, na sequência do qual o demandante reconheceu que a superfície inicialmente declarada não correspondia à superfície efetiva e alterou a declaração.
- 18 No que diz respeito à superfície a indicar no pedido de apoio, o órgão jurisdicional considerou que a superfície a declarar é a superfície agrícola líquida efetiva resultante da medição efetuada pelo detentor da parcela, que pode ser diferente da que consta do título de propriedade. Todavia, no caso em apreço, apurou-se através de dois agricultores que, de facto, o demandante não tinha arrendado

129,09 hectares, como tinha declarado no seu pedido inicial, mas apenas 45 hectares. Ao apresentar o formulário através do qual corrigiu a declaração inicial, o demandante reconheceu o erro que constava da sua declaração inicial.

- 19 Tanto a declaração inicial como a declaração de alteração da superfície foram efetuadas com base nos mesmos mapas da APIA, pelo que a justificação da sobredeclaração por erro nos mapas da APIA não tem fundamento. Dado que esses mapas não continham informações suficientes para a identificação correta das superfícies, para evitar sobredeclarações, o demandante devia ter tomado medidas suplementares para determinar a superfície exata que utilizava, tanto mais que havia uma diferença significativa entre a superfície por si inicialmente determinada e a registada no contrato de arrendamento que era suscetível de colocar em dúvida a exatidão da superfície determinada nos mapas da APIA.
- 20 A inexatidão dos mapas da APIA não pode justificar a sobredeclaração pelo demandante da superfície que utiliza, também à luz das obrigações previstas no artigo 7.º, n.º 1, alíneas c) e f), do OUG n.º 125/2006. O demandante é obrigado a assegurar que a superfície declarada é a efetivamente utilizada e para a qual dispõe de documentos que comprovam o direito de utilização, não podendo justificar a declaração de uma superfície superior à utilizada com base em «inexatidões» nos mapas da APIA, que apenas podem justificar uma identificação errada das superfícies quanto à sua localização no mapa, mas, em caso algum, um erro na declaração de superfície de 46,56 %.
- 21 O argumento do demandante segundo o qual, no seu articulado de 15 de maio de 2008, revogou a declaração de retirada, uma vez que o Regulamento (CE) n.º 796/2004 não permite a revogação de um pedido de retirada de uma parcela, mas apenas a retirada de superfícies, também não foi acolhido.
- 22 Considerou que a situação do demandante também não é abrangida pelos casos previstos no artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 796/2004, que regula exceções à aplicação de reduções e exclusões.
- 23 No que respeita às provas pedidas pelo demandante, a Curtea de Apel (Tribunal de Recurso, Roménia) considerou que a prova testemunhal não era relevante para efeitos do processo, na medida em que os danos materiais podiam ser provados pelos documentos juntos aos autos, e o indeferimento do pedido de indemnização era devido ao indeferimento do pedido principal da ação e não à falta de demonstração do dano material. No que respeita à prova pericial topográfica, considerou-se que não era útil para o processo, tendo em conta os fundamentos em que se baseia a decisão impugnada (a constatação de uma sobredeclaração baseada na retirada de superfícies de terreno pelo demandante) e o facto de a inexatidão ou irregularidade dos mapas da APIA não poder justificar as declarações erradas do demandante quanto às superfícies que utilizava e para as quais pediu o apoio.

- 24 Os recursos extraordinários (revisões, recursos de anulação) interpostos pelo demandante contra a Decisão cível n.º 1606 de 9 de abril de 2012, da Curtea de Apel București Secția de contencios administrativ și fiscal (Tribunal de Recurso de Bucareste, Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia) foram julgados inadmissíveis.
- 25 Em 8 de abril de 2013, o demandante intentou ação no Tribunalul București, Secția a IV-a Civilă (Tribunal Regional de Bucareste, Quarta Secção Cível, Roménia), contra os demandados Statul român (Estado romeno) representado pelo Ministerul Finanțelor Publice (Ministério das Finanças Públicas, Roménia) e pela Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia), na qual pedia que fosse declarada a omissão da aplicação (violação) do direito da União pela Curtea de Apel București – Secția de contencios administrativ și fiscal (Tribunal de Recurso de Bucareste, Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia) e a responsabilidade patrimonial do Estado romeno, consubstanciada na atribuição de uma indemnização pelos danos materiais e morais causados.
- 26 O demandante alegou que os dois órgãos jurisdicionais [Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia) e Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)] não aplicaram as disposições conjugadas do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 e que as disposições conjugadas do artigo 267.º, TFUE, e do artigo 148.º, n.ºs 2 e 4, da Constituição romena não foram respeitadas, uma vez que o órgão jurisdicional de recurso indeferiu injustificadamente o pedido de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 27 O demandante invocou, entre outras disposições, o artigo 267.º TFUE e a jurisprudência do Tribunal de Justiça nos processos Köbler, Cilfit, Francovich e Bonifaci, Brasserie du Pêcheur e Factortame.
- 28 O demandado Estado romeno, representado pelo Ministério das Finanças Públicas, defendeu-se alegando, em substância, que não é possível reapreciar todos os aspetos decididos definitivamente pelo órgão jurisdicional do processo, invocando-os no âmbito de uma nova ação, e que a forma como o processo foi julgado por decisão transitada em julgado apenas pode ser apreciada pelo órgão jurisdicional do processo, através de vias de recurso extraordinárias, nas condições estabelecidas na lei. Afirmou que a responsabilidade do Estado é uma responsabilidade direta, mas limitada aos danos causados por erros judiciais cometidos em processos penais, e que não estão preenchidos os requisitos para desencadear a responsabilidade civil do Ministério das Finanças por facto próprio.
- 29 O Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia) julgou procedente a exceção de ilegitimidade da Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia), suscitada oficiosamente, considerando que só o Estado romeno, representado pelo Ministério das Finanças, pode ser demandado em tais ações de responsabilidade civil.

- 30 Através da Decisão cível n.º 960, de 1 de julho de 2016, o Tribunalul București - Secția a IV a civilă (Tribunal Regional de Bucareste, Quarta Secção Cível, Roménia) julgou improcedente a ação intentada contra o demandado Estado romeno representado pelo Ministério das Finanças Públicas.
- 31 As disposições do direito da União invocadas não conferem direitos aos particulares, sendo que o direito à informação referido pelo demandante, no sentido de ter acesso a informações úteis no processo de obtenção da subvenção pedida e de identificação correta da parcela, é um direito genérico que pode ser reconhecido em relação à maior parte das disposições que preveem as condições de funcionamento de um determinado mecanismo. Ora, a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça refere-se, no âmbito da análise dos requisitos necessários para desencadear a responsabilidade do Estado, às normas do direito da União que têm por objeto conferir direitos específicos aos particulares, que estes podem invocar perante os órgãos jurisdicionais nacionais, e não a direitos genéricos que podem ser deduzidos da interpretação de disposições legislativas.
- 32 Afirmando que o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos causados pela não aplicação do direito da União foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça nos Acórdãos Francovich e Bonifaci, Brasserie du Pêcheur e Factortame, e fazendo extensa referência às condições estabelecidas nos Acórdãos Köbler e Traghetti del Mediterraneo, o Tribunalul (Tribunal Regional, Roménia) declarou que a Roménia não dispõe de uma legislação específica sobre a responsabilidade do Estado para os casos que resultam da jurisprudência Köbler, pelo que as disposições do artigo 96.º da Lei n.º 303/2004 relativa ao estatuto dos juízes e procuradores devem ser aplicadas.
- 33 Analisando o artigo 96.º da Lei n.º 303/2004, o Tribunalul București (Tribunal Regional de Bucareste, Roménia) afirmou que o Estado responde do ponto de vista patrimonial pelos danos causados por erros judiciais e que o direito da pessoa lesada à reparação dos danos materiais causados por erros judiciais cometidos em processos que não tenham natureza penal só pode ser invocado se a responsabilidade penal ou disciplinar, consoante o caso, do juiz ou do procurador, por um ato praticado no decurso do processo, tiver sido previamente declarada numa decisão transitada em julgado e se esse ato for suscetível de dar origem a um erro judiciário.
- 34 O demandante interpôs recurso dessa decisão perante o órgão jurisdicional de reenvio, a Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia).

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 35 O demandante alega que a apreciação do órgão jurisdicional que conhece do mérito no sentido de que as disposições do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 não conferem direitos aos particulares é errada e contrária à jurisprudência da União e às posições das instituições da União. O demandante

refere-se ao Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de julho de 1967, Kampffmeyer e o., ao Acórdão do Tribunal Geral, de 10 de abril de 2002, Lamberts/Ombudsman, n.º 87, e ao Acórdão do Tribunal Geral de 23 de novembro de 2011, Sison/Conselho.

- 36 A apreciação do órgão jurisdicional é contrária à posição da Comissão Europeia, cujo inquérito AA/2008/24 demonstra que um sistema cartográfico errado não desempenha a função de assegurar a eficácia dos controlos administrativos cruzados (um interesse geral), mas conduz igualmente ao frequentemente errado posicionamento das parcelas agrícolas no sistema LPIS GIS pelos agricultores, que acabam assim por ser penalizados ou por não receber as subvenções ou as compensações pelas despesas.
- 37 A constatação de irregularidades, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, pode desencadear a responsabilidade da instituição culpada e obrigá-la a reparar os danos causados, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 51.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, entre os quais se inclui evidentemente o reconhecimento de direitos aos particulares na sequência da violação do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.
- 38 No que respeita ao requisito de o órgão jurisdicional nacional ter violado manifestamente as disposições legais aplicáveis, o demandante alega que a prudência e a diligência do órgão jurisdicional de recurso [Curtea de Apel București – Secția de contencios administrativ și fiscal (Tribunal de Recurso de Bucarest, Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia)] não se manifestaram de forma alguma: por um lado, teve a possibilidade de submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça e, por outro, não aplicou as disposições evidentes das normas europeias pertinentes, ou seja, concretamente, as disposições que conferiam ao demandante a possibilidade de demonstrar a sua inocência por qualquer meio de prova, sendo que apenas tomou em consideração as declarações da autoridade e não as provas do demandante. Deste ponto de vista, a falta de prudência e diligência da Curtea de Apel București – Secția de contencios administrativ și fiscal (Tribunal de Recurso de Bucarest, Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia) parece constituir uma violação do direito a um processo equitativo.
- 39 O demandante alega que o órgão jurisdicional de recurso [Curtea de Apel București – Secția de contencios administrativ și fiscal (Tribunal de Recurso de Bucarest, Secção de Contencioso Administrativo e Fiscal, Roménia)] ignorou o significado evidente das disposições do artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, que impunham ao órgão jurisdicional uma série de obrigações: proceder a um inquérito judicial, recolher uma prova concludente, útil e pertinente, fundamentar a rejeição das provas, o que conduziu, na prática, à violação do direito a um processo equitativo. Considera que a violação do direito a um processo equitativo demonstra a natureza intencional da violação e que a recusa de apresentar um pedido de decisão prejudicial reforça esta conclusão.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 40 A primeira questão diz respeito à interpretação do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1782/2003 e, em particular, à questão de saber se este artigo constitui uma norma da União Europeia que confere direitos específicos aos particulares, cuja violação pode desencadear a responsabilidade do Estado por uma decisão de um órgão jurisdicional nacional de última instância. Analisando o pedido do demandante, o Tribunalul București – Secția a IV a civilă (Tribunal Regional de Bucareste, Quarta Secção Cível, Roménia) declarou que a violação dessa norma não pode ser considerada um ilícito civil, uma vez que não confere direitos aos particulares.
- 41 O demandante contestou esta conclusão do órgão jurisdicional, referindo-se às Decisões da Comissão Europeia de 2010 e de 2011 que sancionaram a Roménia pelas deficiências do sistema LPIS GIS, dos controlos administrativos e das modalidades de aplicação das sanções, pela comunicação de informações inexatas aos agricultores e pela ineficácia dos controlos no local relativos aos apoios para as superfícies. Afirmou que esta conclusão do órgão jurisdicional é contrária à posição da Comissão, tal como resulta do inquérito da Comissão Europeia n.º AA/2008/24, que demonstra que um sistema cartográfico incorreto não cumpre o seu papel de assegurar controlos administrativos cruzados eficazes (correspondente a um interesse geral) e também implica uma localização frequentemente errada das parcelas agrícolas, o que penaliza os agricultores, estando, portanto, em jogo também um interesse particular, concretamente o do agricultor.
- 42 Com a segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que interprete o conceito de «informações factualmente corretas» previsto no artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento n.º 796/2004, no sentido de estabelecer se este abrange tanto a declaração correta das superfícies pelo agricultor como a indicação correta da parcela utilizada e dos seus limites. A relevância desta questão decorre da necessidade de apreciar se estão preenchidos os requisitos para desencadear a responsabilidade do Estado previstos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- 43 Com a terceira questão, o Tribunal de Justiça é chamado a determinar se, nas circunstâncias do processo em causa, a omissão do reenvio pelo órgão jurisdicional nacional de última instância para o Tribunal de Justiça para a interpretação do artigo 68.º do Regulamento n.º 796/2004 constitui uma violação clara e suficientemente grave para desencadear a responsabilidade do Estado pelo dano alegadamente causado pela decisão desse órgão jurisdicional.
- 44 Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, um Estado-Membro apenas pode ser considerado responsável pelos danos causados por uma decisão de um órgão jurisdicional nacional de última instância que viola uma norma do direito da União nos casos excepcionais em que o órgão jurisdicional nacional de última instância violar manifestamente o direito aplicável. Além disso, para determinar se

existe uma violação suficientemente caracterizada do direito da União, o órgão jurisdicional nacional a quem foi submetido um pedido de indemnização pelos danos deve ter em conta todos os elementos que caracterizam a situação que lhe foi submetida, entre os quais figura o incumprimento, pelo órgão jurisdicional nacional em causa, da sua obrigação de reenvio prejudicial, nos termos do artigo 267.º, terceiro parágrafo, TFUE (Acórdãos de 5 de março de 1996, Brasserie du Pêcheur e Factortame/Comissão, processos apensos C-46/93 e C-48/93, EU:C:1996:79, n.º 56; de 30 de setembro de 2003, Köbler, C-224/01, EU:C:2003:513, n.ºs 54 e 55, e de 28 de julho de 2016, Tomášová, C-168/15, EU:C:2016:602, n.º 25).

- 45 No caso em apreço, embora, na sua qualidade de órgão jurisdicional de última instância, estivesse obrigado a pedir a interpretação do Tribunal de Justiça relativamente ao artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004 - devendo, no caso contrário, fundamentar a sua decisão à luz dos critérios enumerados pelo Tribunal de Justiça no processo Cilfit – o órgão jurisdicional administrativo que decidiu o processo limitou-se a constatar que as questões suscitadas pelo demandante não necessitavam de interpretação prejudicial pelo Tribunal de Justiça, sem fornecer qualquer tipo de fundamentação detalhada para a adoção desta posição processual.
- 46 À luz de todas estas considerações, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário submeter as três questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.